



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.019438/2002-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.656 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente DOU TEX - INDÚSTRIA TÊXTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

PRESCRIÇÃO. PRAZO. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE IPI.

O prazo para solicitar ressarcimento é de cinco anos, podendo o pedido ser formalizado no primeiro dia após o encerramento do trimestre. No caso concreto o pleito foi protocolado após decorrido o interregno de cinco anos, sendo assim, ao tempo do protocolo de solicitação aplica-se o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, impõe desse modo reconhecer a perda do direito de pleitear o ressarcimento.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Paulo Guilherme Derouledé - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Orlando Rutigliani Berri, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar decisão de piso que manteve na íntegra o Despacho Decisório indeferindo ressarcimento de saldo credor de IPI instituído pela Lei nº 9.363/1996, e, sistematizado pela Portaria nº 38 do Ministério da Fazenda, inerente ao Terceiro Trimestre de 1997, cuja solicitação foi protocolada em 15 de outubro de 2002, ao argumento da perda do direito de pleitear por decurso de tempo, prescrição.

O indeferimento do ressarcimento deu-se com arrimo no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, isto é, o pedido teria ultrapassado o prazo de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual teria originado o indébito.

O Interessado debate no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos, conta da data do encerramento do balanço anual, no seu entendimento inicia-se no primeiro dia útil do exercício seguinte a apuração do saldo credor de IPI.

Insatisfeito com o desfecho apresentou o voluntário, mantendo os argumentos tecidos na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo toma-se conhecimento.

A contenda é puramente de direito, e, restringe a discussão na contagem prescricional do direito de pleitear ressarcimento de saldo credor de IPI. O argumento da Fazenda Nacional que o prazo começa no primeiro dia do trimestre subsequente, quando o Contribuinte pode usufruir do benefício.

O direito de o contribuinte buscar repetição ou compensação, seja qual for o seu fundamento, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, matéria disciplinada pela norma do art. 168 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência e a doutrina são unânimes em afirmar que no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados o prazo prescricional dá-se em conformidade com o disposto no artigo primeiro do Decreto nº 20.910 de 1932, desde que, não verse hipótese de restituição, pois neste caso trata-se de pagamento indevido ou a maior

No caso concreto trata-se de reconhecimento de aproveitamento decorrente da não cumulatividade fixado pelo texto constitucional, não é o caso de aplicação da regra inserta no artigo 168 do CTN, e, sim do Decreto nº 20.910/1932.

A Secretária da Receita Federal do Brasil, no uso de suas atribuições editou a Portaria n 38/1997 normatizando o procedimento necessário ao aproveitamento do crédito presumido do IPI, exigindo, para tanto, declaração por parte do contribuinte

relativo aos trimestres encerrados, respectivamente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, fixando como prazo limite da solicitação o último dia útil do mês de abril, julho, outubro e janeiro, veja:

“Art. 6º - A empresa produtora e exportadora beneficiada com o crédito presumido deverá apresentar ao órgão da Secretária da Receita Federal de seu domicílio fiscal, até o último dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, demonstrativo referente à fruição do benefício nos trimestres encerrados, respectivamente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, imediatamente anterior, em que deverá constar:”

A Portaria nº 38, de 27 de fevereiro de 1997 restou revogada pela Portaria MF nº 64, de 24 de março de 2003. O art. 6º da novel Portaria ao tratar do assunto no inciso V deixou de estipular prazo, veja:

“V – o valor, acumulado desde início do ano até o final do trimestre em que houver apurado crédito presumido, de MP, de PI e de ME adquiridos;”

Não assiste razão a Recorrente quando afirma que o prazo conta a partir do primeiro dia útil após encerramento do balanço.

Considerando, que a Recorrente apresentou o pedido de ressarcimento na vigência da Portaria nº 38, cujo prazo de pleitear restou fixado até o último dia útil do mês subseqüente ao encerramento do trimestre, penso que nesse caso não assiste razão a Recorrente, haja vista, que o pedido foi protocolado em 15 de outubro de 2002, no interregno fixado pela Autoridade Fiscal.

O prazo de cinco anos iniciou-se a contar no primeiro dia ao encerramento do trimestre, isto é, no dia primeiro do mês de outubro de 1997, completando o decurso de cinco anos no dia 30.09.2002. Constatado que o pedido só restou protocolado em 15 de outubro de 2002, esse foi efetivado após cinco anos.

Desse modo, tenho que se aplica o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, quando constatar a transcorrência do prazo fixado pela Portaria nº 38/97. Não há espaço a vislumbrar melhor interpretação da contagem do prazo prescricional ou decadencial por tratar-se de direito.

Com essas considerações, concluo no sentido não dar razão ao Recurso interposto pela recorrente e manter a prescrição motivadora do indeferimento contido no Despacho Decisório e ratificado pela decisão recorrida.

Assim sendo, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

r